



00045602120184013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004560-21.2018.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 01981.2019.00023902.1.00582/00032

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO: SOB SIGILO

**DECISÃO**

**a) Pedido de revogação de prisão preventiva**

WESLEY PÁDUA DE OLIVEIRA requer, às fls. 136-142, revogação de prisão preventiva, decretada nos autos 601-08.2019.4.01.3902 (em apenso) e ratificada em audiência de custódia realizada em 19/09/2019.

Em síntese, alega não haver razoável indício de autoria, pois não existiriam provas de que seria sócio da madeireira NOVA ALIANÇA, que estaria vinculada aos ilícitos ambientais; depoimento do servidor TIAGO JARA SOARES não indicaria a origem de sua conclusão acerca da responsabilidade pelo negócio; este servidor teria feito menção ao AI 9090847, relativo à autuação por receptação de madeira extraída de terra indígena, mas não haveria prova a respeito; EDILEUZA, sua esposa, teria reconhecido que era administradora da madeireira e que seu marido não teria relação com o negócio; apenas ingressou na sociedade em 01/12/2016, após os fatos que são objeto desta ação.

Alega ainda que, no caso de eventual condenação, a pena cabível não teria como regime inicial de cumprimento o fechado, sendo a circunstância incompatível com a prisão preventiva; há possibilidade de concessão de medida cautelar diversa da prisão.

O MPF pugnou pelo indeferimento do pleito (fls. 153-155).

Relatados. Decido.

Inicialmente, para fundamentar seu pleito de revogação da prisão preventiva, o réu afirma que não haveria elementos indicativos da autoria dos fatos que são objeto desta ação penal, pois não teria relação com a MADEIREIRA NOVA ALIANÇA à época dos fatos.

A matéria já foi devidamente apreciada na decisão que decretou a medida cautelar (fls. 18-20):

*A ação penal é instruída com o auto de infração n. 9097666-E, lavrado pelo IBAMA em 25/11/2016, e processo administrativo respectivo, pelo qual constatou-se que a MADEIREIRA NOVA ALIANÇA LTDA-ME, situada na Ria da Saudade, s/n, Bairro Saudade, em Placas/PA, possuiria*



00045602120184013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004560-21.2018.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 01981.2019.00023902.1.00582/00032

*em depósito 1.985,31m<sup>3</sup> de madeira em toras e 371,16m<sup>3</sup> de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente. O fato, por si só, constitui o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998. Na ocasião da fiscalização, foi lavrado também o Termo de Embargo n. 622431-E.*

*Segundo constante do relatório de fiscalização, a serraria estaria em nome de EDILEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, esposa de "CEGUINHO". O mesmo documento consigna que, em diligências realizadas em local de extração de madeira situado no interior da Terra Indígena Cachoeira Seca, foi obtida a informação de que o produto florestal extraído irregularmente teria como destino a serraria de "Ceguinho" (fls. 7-10 dos autos principais).*

*Oitiva de servidor do IBAMA, que participou da operação de fiscalização, revelou que a serraria de "Ceguinho" de fato teria recebido madeira extraída da terra indígena, pois a marcação das toras encontradas no local era semelhantes àquelas apostas na madeira que se encontrada no sítio de extração ilegal (fls. 37-38, autos principais).*

*Embora "Ceguinho" e sua esposa, ouvidos perante a autoridade policial, tenham declarado que, em 2016, a serraria seria administrada apenas por este último, a informação contrasta com o apurado in loco pelo IBAMA, pelo qual a madeira extraída da terra indígena teria como destino a serraria de "Ceguinho", indicando que este estaria à frente da gestão do negócio irregular.*

*Assim, há indícios de autoria do já citado crime do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, assim como prova de materialidade e também indícios de autoria quanto ao crime de receptação qualificada previsto no art. 180, §1º, do Código Penal, em vista do recebimento de madeira extraída de área da União (terra indígena).*

A decisão expressamente abordou a questão suscitada pela defesa, neste momento: embora formalmente em nome de EDILEUZA, há fortes indícios de que WESLEY, o "Ceguinho", atuaria na gestão do negócio, já que houve referência a sua alcunha, quanto ao possível destinatário do produto florestal.

Em audiência de custódia, ademais, o requerido admitiu que seria responsável pela madeireira NOVA ALIANÇA.

Assim, quanto a este aspecto, não há novos fatos ou argumentos que possam levar à revogação da segregação cautelar.



00045602120184013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004560-21.2018.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 01981.2019.00023902.1.00582/00032

Discussão a respeito da origem de madeira relativa a outro auto de infração, que não é objeto da denúncia, não interfere na avaliação dos indícios de materialidade e autoria para fins de decretação da cautelar. No caso destes autos, há indicativo de que a madeira seria proveniente de terra indígena (marcações em giz, na madeira existente no pátio da madeireira, consignando o nome da pessoa responsável pela extração no interior da TI Cachoeira Seca), constituindo razoável indício do crime de receptação.

A decisão que decretou a prisão preventiva, por sua vez, expressamente se referiu aos indícios de reiteração delitiva, mormente porque o requerido constituiu nova pessoa jurídica para continuidade da atividade de exploração madeireira, a qual também restou envolvida em indícios ambientais.

*À fl. 17 destes autos consta do auto de infração n. 9173859, lavrado contra o requerido, em 27/10/2017, por haver descumprido embargo anterior, tendo prosseguido com a atividade da serraria e utilizando a madeira extraída ilegalmente. Às fls. 20-21 consta do relatório respectivo, no qual consta que, embora não houvesse ninguém no local da extração (fato comum na região, pois os madeireiros fogem do local do ilícito com a aproximação da equipe de fiscalização), haveria sinais recentes da operação ilegal. Relatou-se ainda que, na ocasião da fiscalização, teve início uma insurgência de populares contra a equipe do IBAMA.*

*Em 24/04/2019, o requerido foi novamente autuado por descumprimento de embargo (AI 9121783, fl. 23). O relatório de fiscalização, fls. 29-34, consigna que o requerido constituiu nova pessoa jurídica, W. P. OLIVEIRA MADEIRA – ME, no mesmo local do embargo anterior, a fim de prosseguir com a atividade madeireira ilegal. Por ocasião desta nova autuação, constatou-se que no local havia 92,2680m<sup>3</sup> de madeira em tora, sem licença da autoridade ambiental competente, indicando de forma concreta a reiteração da conduta criminosa. Foi lavrado novo termo de embargo (727747-E).*

*Por fim, cerca de dois meses depois, em 26/07/2019, o requerido foi novamente autuado, por ter em depósito 176,959m<sup>3</sup> de madeira de essências diversas, sem autorização da autoridade competente, sendo 119,433m<sup>3</sup> em tora e 57,5260m<sup>3</sup> serrada. O relatório de fiscalização respectivo, fls. 43-47, relata fato gravíssimos. Consigna que, no momento da chegada da equipe de fiscalização, os portões da serraria W. P. OLIVEIRA estariam fechados, mas havia pessoas em seu interior; uma das pessoas, que se identificou como filho do porteiro, informou que não possuiria a chave e que não abriria o portão, passando*



00045602120184013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004560-21.2018.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 01981.2019.00023902.1.00582/00032

*a filmar os agentes de fiscalização do IBAMA; ao constatar que na serraria havia madeira em tora e beneficiada, os fiscais pularam a cerca e se dirigiram até a casa existente no local; após entrarem na serraria, constatou-se que a mesma estava em atividade, sem que ninguém se responsabilizasse pela operação, sendo que os lacres colocados por ocasião do embargo anterior estavam rompidos.*

A decisão também consignou que a medida é necessária para garantir a aplicação da lei penal, diante da conduta concretamente adotada pelo acusado de apresentar informações contraditórias quanto ao local onde pode ser encontrado:

*Em relação a se assegurar a aplicação da lei penal, a autoridade policial empreendeu diligências as quais indicam que o requerido está tentando se ocultar, para possivelmente se furtar da persecução criminal. Conforme informação de fls. 54-55, na sede da madeireira, à Rua da Saudade, s/n, funcionários teriam declarado que "Ceguinho" e sua esposa estariam residindo em Santarém, sem residência em Placas; na sede de W&E MADEIREIRA, também na Rua da Saudade, n. 100, foi prestada a mesma informação.*

*Constatou-se que "Ceguinho" e sua esposa teria aberto um posto de combustível em Santarém (Posto Nova Aliança, coincidentemente o mesmo nome da madeira inicialmente embargada), na Avenida Sérgio Henn, 436, Diamantino, em Santarém. Em 19/08/2019, "Ceguinho" compareceu à Polícia Federal, declarando ser solteiro e residência na Travessa Muruci, s/n, Apto C, Residencial Palmeiras, Bairro Floresta, em Santarém. Em 27/08/2019, equipe da polícia federal se deslocou ao endereço informado, sendo que, atendidos por uma pessoa de nome "Carolina", esta declarou que Wesley não residiria no local. Constatou-se que esta pessoa estava vestindo um uniforme da loja de conveniência do posto de gasolina. Por fim, compareceram a este posto, sendo que os frentistas informaram que "Ceguinho" e sua família residiriam em Placas/PA.*

*Ou seja, há forte indicativo de que "Ceguinho" está tentando se ocultar, sendo que provavelmente orientou seus funcionários (da serraria e do posto de combustíveis) a prestar informações contraditórias quando ao local de seu domicílio. Assim, a prisão preventiva é cabível para assegurar a aplicação da lei penal, diante das tentativas de ocultação por parte do requerido.*

A conclusão ficou reforçada com o não cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos em vista da não localização do requerido, sendo que permaneceu



00045602120184013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004560-21.2018.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 01981.2019.00023902.1.00582/00032

foragido até sua apresentação perante a delegacia da polícia federal.

Também expôs a razão pela qual incabível a aplicação de medidas cautelares distintas da prisão, considerando que já foram lavrados diversos termos de embargo pelo IBAMA. O requerido não teria cumprido o determinado pela autarquia, revelando que há intenção concreta no prosseguimento dos ilícitos ambientais.

Por fim, as penas abstratamente cominadas aos fatos imputados (art. 180, §1º do CPP e art. 46 da Lei n. 9.605/1998) possibilitam, em tese, no caso de eventual condenação, a segregação em regime inicial de cumprimento de pena fechado, não havendo incompatibilidade com a prisão preventiva.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pleito de revogação de prisão preventiva.

**b) Prosseguimento do feito. Análise da defesa apresentada.**

Trata-se de ação penal instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDILEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, MADEIREIRA NOVA ALIANCA LTDA ME, WESLEY PADUA DE OLIVEIRA imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 46 da Lei 9605/98 e art. 180 do Código Penal.

Recebida a denúncia em 12/11/2018, à fl. 105.

Citados (fl. 120-v) os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 121-123, na qual alegam inépcia da inicial, cerceamento de defesa em vista do deferimento de medida liminar sem a prévia oitiva dos representantes legais da empresa autuada e a incompetência jurisdicional para processar e julgar o feito. No mérito aduz a ausência de dolo e ainda, o erro de tipo, o que exclui a tipicidade penal.

**Em síntese, são os fatos. Decido.**

Consoante disposição do art. 397 do CPP, apresentada resposta à acusação, caberá ao magistrado verificar a possível ocorrência de hipótese de absolvição sumária, consubstanciada na existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de excludente da culpabilidade do agente, bem como na constatação de que o fato narrado não constitui crime ou que houve a extinção da punibilidade do agente.

Não assiste razão à alegação de incompetência da Justiça Federal, pois o fato imputado ocorreu no interior da Terra Indígena Cachoeira Seca, conforme documento de fls. 07-08 pelo que presente interesse federal direto e específico a ensejar que a persecução criminal seja processada na Justiça Federal.

Quanto à inépcia da inicial, cabe frisar que a denúncia ofertada preenche os requisitos definidos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado e a classificação do crime.



00045602120184013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004560-21.2018.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 01981.2019.00023902.1.00582/00032

Assim, não há falar em sua inépcia, sendo que foi observado nítido respeito ao regramento disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, máxime no que se refere ao respeito ao princípio do contraditório, e permite que a defesa se volte de modo eficiente contra a acusação, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo.

No caso dos autos, verifico que a peça acusatória está amparada por probante mínimo indispensável à propositura da ação penal, uma vez que embasada em *Notícia Criminis* do IBAMA, a qual acompanha a denúncia e onde se encontram indícios suficientes de autoria e da materialidade do crime.

Os demais argumentos utilizados pela defesa têm natureza meritória, devendo, portanto, ser objeto de ponderação ao longo da instrução processual e na ocasião da sentença, juntamente com os documentos encartados aos autos.

Assim, não há nos autos circunstâncias que poderiam conduzir a uma absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, eis que a denúncia descreve fato típico e se encontra justificada pelos elementos angariados nos autos.

De se ressaltar que as imputações dirigidas ao acusado poderão, ou não, ser confirmadas pela instrução criminal, após o exame das provas e uma detalhada análise das circunstâncias do caso.

Assim, não havendo nos autos circunstâncias que poderiam conduzir a uma absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, eis que a denúncia descreve fato típico e se encontra justificada pelos elementos angariados nos autos, incabível a absolvição de plano, ao menos nesta incipiente fase processual, havendo assim a necessidade da regular instrução do feito para eventual prolação de decisão no sentido almejado pela defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO a absolvição sumária do réu.

Em prosseguimento, designo para o dia **23/10/2019, às 13 horas** a audiência de instrução e julgamento, com oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Paraná, e o interrogatório dos réus. Consoante informações constantes de outros autos que tramitam este Juízo os réus, no momento, encontram-se em Santarém, sendo possível a realização do interrogatório na sede deste Juízo.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF residente em Curitiba/PA, que será realizado por videoconferência na data acima mencionada, conforme previamente agendado entre as secretarias.

Cópia desta serve como:

1 – Mandado de intimação n. 589/2019 do réu **WESLEY PADUA DE OLIVEIRA**, vulgo “Ceguinho”, brasileiro, RG n.º 332718190, CPF sob n.º 598.721.282-00, residente



00045602120184013902

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0004560-21.2018.4.01.3902 - 2ª VARA - SANTARÉM  
Nº de registro e-CVD 01981.2019.00023902.1.00582/00032

e domiciliado na Av. da Saudade, s/nº, Bairro: Saudade, CEP: 68138-000, Placas/PA, podendo ser encontrado no **Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura (CRASHM)**, intimá-lo a **comparecer no dia 23/10/2019 às 13 horas**, na Sala de Audiência deste Juízo, endereço abaixo indicado, para audiência de instrução e julgamento ocasião em que será realizado seu interrogatório, nos autos da ação penal em epígrafe.

2 - Mandando de intimação n. 590/2019 da ré **EDILEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, RG nº 3402136 2ª PC/PA, CPF: 616.294.642-87, residente e domiciliada na Rua Hilda Mota, nº 272, Bairro: Santo André, Santarém/PA, podendo, ainda, ser encontrada no endereço, Av. Sérgio Henn, nº 436, Bairro: Diamantino, sede do Posto Nova Aliança, Santarém/PA, intimá-la a **comparecer no dia 23/10/2019 às 13 horas**, na Sala de Audiência deste Juízo, endereço abaixo indicado, para audiência de instrução e julgamento ocasião em que será realizado seu interrogatório, nos autos da ação penal em epígrafe.

3 - Mandando de intimação n. 591/2019 do réu **Madeira Nova Aliança LTDA**, pessoa Jurídica de direito privado, CNPJ: 17.211.711/0001-08, representada por **WESLEY PADUA DE OLIVEIRA e EDILEUZA PEDREIRA DE OLIVEIRA**, com sede na cidade de Placas/PA na Rua da Saudade, s/nº, Bairro da Saudade, intimá-la na pessoa de seus representantes a **comparecer no dia 23/10/2019 às 13 horas**, na Sala de Audiência deste Juízo, endereço abaixo indicado, para audiência de instrução e julgamento ocasião em que será realizado seu interrogatório, nos autos da ação penal em epígrafe.

Advertência para os réus: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (CPP, Art. 367).

\* Comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência.

**Esta decisão serve como ofício ao Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura (CRASHM) a ser encaminhado por e-mail, para apresentação do réu preso.**

Intimem-se.

Santarém, 4 de outubro de 2019.

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Juiz Federal